



TRF - 2ª Região

INFO JUR

Informativo de Jurisprudência



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

VICE-PRESIDENTE:

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão



PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:

Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

CRIMES CONTRA O MEIO-AMBIENTE II

Seis anos são decorridos desde a publicação da primeira edição especial sobre o tema agora revivido.

A legislação específica era recente, à época daquela edição, motivo pelo qual entendemos necessária esta nova abordagem, que mostrará uma visão mais abrangente da forma como a Justiça Federal atua na resolução dos conflitos motivados pela agressão desmedida aos recursos naturais, que, não raro, acarreta catástrofes ecológicas, como as recém-ocorridas em Angra dos Reis e na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.

Na sequência, os julgados desta Corte e das demais Cortes federais sobre o tema.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Tribunal Pleno	RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL – EXTRAÇÃO MINERAL
1ª Turma Especializada	SERVIDOR DO IBAMA – CRIME AMBIENTAL PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA
1ª Turma Especializada	PARQUE DE ECOTURISMO: INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE
1ª Turma Especializada	EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE
2ª Turma Especializada	ESTABELECIMENTO POLUIDOR SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL
2ª Turma Especializada	APREENSÃO DE BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL
2ª Turma Especializada	CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

OUTROS TRIBUNAIS FEDERAIS

STF
STJ
TRF1
TRF3
TRF4
TRF5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**INQUÉRITO 200902010154084/RJ**

DJe de 19/11/2010, p. 6 - Plenário

Relator para acórdão: Desembargador Federal JOSÉ LISBOA NEIVA

[volta](#)**RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME
AMBIENTAL - EXTRAÇÃO MINERAL**

Sentença de primeiro grau condenou a proprietária de um quiosque, que funcionava em faixa de areia da praia de João Fernandes, no município de Armação de Búzios, sem as licenças dos órgãos ambientais competentes, alterando o aspecto do local, legalmente protegido em razão de seu valor paisagístico, ecológico e turístico.

Conforme a denúncia, a referida atividade, ilegal e potencialmente danosa, era exercida há mais de dez anos e só cessou mediante intervenção judicial. A condenação foi expressa em uma pena de três meses de detenção e vinte dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de quinhentos reais, a ser revertido em produtos da cesta básica.

Interposta a apelação, coube, a relatoria, à Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, da Segunda Turma Especializada. Em seu voto, atestou, a Relatora, a comprovação da autoria e materialidade do delito, razão pela qual manteve o decreto condenatório.

Quanto à pena aplicada, tendo o magistrado *a quo* substituído a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária, no valor de quinhentos reais, e, considerando a alegação da apelante, de que está desempregada e passando por sérias dificuldades, substituiu-a pela prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

Precedentes:

STJ: REsp 800817/SC (DJe de 22/2/2010); RHC 24239/ES (DJe de 1/7/2010); Resp 930781/DF (DJe de 28/9/2009); HC 98328/SC (DJe de 1/9/2008).

TRF1: INQ 200901000707069/ES (DJe de 17/8/2010, p 179); ACR 200541000023968/RO (DJe de 4/6/2010, p 134); ACR 200741000012397/RO (DJe de 5/2/2010, p 127).

[APELAÇÃO CRIMINAL 200650500064566/RJ](#)

DJe de 30/3/2010, p. 10 - 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[volta](#)

SERVIDOR DO IBAMA - CRIME AMBIENTAL PRATICADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

O acusado, na ação criminal, cuja apelação está em comento, foi condenado a um ano e nove meses de detenção e dez dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a um salário-mínimo, vigente à época dos fatos, por haver sido flagrado na posse de oito espécimes em extinção da fauna silvestre brasileira, que mantinha, em cativeiro, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo para cada mês de pena).

Para o Relator do recurso criminal, Desembargador Federal ABEL GOMES, a apelação merece parcial provimento, para que se exclua a condenação pelo artigo 68, da Lei 9605/98, que não encontrou tipicidade na conduta descrita e demonstrada nos autos. Entendeu não haver se estabelecido, na denúncia, e muito menos na instrução, nenhuma vinculação da conduta criminosa com a que é cometida ao funcionário público, no exercício de suas funções de agente do IBAMA, no curso de seu trabalho, em defesa do meio ambiente, que seria a única hipótese em que ele poderia ser inserido na conduta do artigo 68, da Lei 9605/98, autonomamente.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200751610001090/RJ](#)

DJe de 25/5/2010, p. 6 - 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

[volta](#)

PARQUE DE ECOTURISMO: INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE

A construção de um parque de ecoturismo no município de Angra dos Reis foi o motivo pelo qual o Ministério Público Federal, alegando crime ambiental, ajuizou ação penal, pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 64, da Lei 9605/98, e 2º, da Lei 8176/91, em concurso formal com o artigo 55, da Lei 9605/98.

A sentença absolutória de primeiro grau foi guerreada com a apelação interposta pelo MPF, no entanto o recurso não teve melhor sorte. Para a Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, a decisão recorrida deve ser mantida em seu inteiro teor, pois o acusado atuou justificadamente amparado por licenças e autorizações do município de Angra dos Reis.

Pelo conjunto probatório, ficou evidenciado para o apelado, em razão das diversas autorizações concedidas pela Prefeitura de Angra dos Reis, que tais licenças seriam suficientes para o prosseguimento do seu projeto de construção de um parque de ecoturismo, com acesso para deficientes físicos, retirando-lhe a noção de ilicitude.

Ressaltou, a Relatora, que o apelado não apenas se dirigiu à municipalidade, mas, ainda, ao IBAMA, onde foi informado que, por se tratar de área urbana, a competência para autorizar o corte de árvores era da Prefeitura.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200351070000413/RJ](#)

DJe de 5/8/2010, pp. 12 e 13 - 1ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES

[volta](#)

EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE

Policiais do batalhão de Polícia Florestal e Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, em diligência na extensão do leito do Rio São João, constataram a existência de atividade de exploração de substância mineral (areia), bem pertencente à União. Essa diligência culminou no lacre de todos os equipamentos utilizados para a extração de recurso mineral.

O responsável pela atividade flagrada foi denunciado e condenado na Vara Única do Juízo Federal de Itaboraí, pelo crime do artigo 2º, da Lei 8176/91, à pena privativa de liberdade de um ano de detenção e dez dias-multa, no valor unitário mínimo, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos.

Ao relatar a apelação interposta pelo réu, o Desembargador Federal ABEL GOMES rejeitou, liminarmente, as nulidades arguidas, tais como inobservância do procedimento aplicável às infrações de menor potencial ofensivo e a competência para prosseguimento e julgamento do feito.

Quanto ao mérito, enfatizou, o Relator, ter o MPF imputado ao acusado as condutas delituosas tipificadas nos artigos 55, da Lei 9605/98 e 2º, da Lei 8176/91, em regime de concurso formal. Ressaltou que o bem jurídico tutelado pelo crime previsto no artigo 55, da Lei 9605/98, é o meio-ambiente, seu solo e subsolo; enquanto o artigo 2º, da Lei 8176/91, prevê o crime de usurpação do patrimônio da União, o que faz com que a objetividade jurídica dos referidos crimes seja distinta, visando, um, à proteção do meio-ambiente - o que justifica a exigência de licença da autoridade ambiental - e, outro, à proteção do patrimônio da União - o que torna necessária a autorização do DNPM.

Absolvido da conduta delituosa prevista no artigo 55, da Lei 9065/98, cuja sentença, no caso, transitou em julgado, restou o exame ao recurso do crime previsto no artigo 2º, da Lei 8176/91, cuja autoria e materialidade delitivas foram comprovadas. A tese de erro de proibição, abraçada pela Defesa na apelação, foi rejeitada pelo Relator, que, convencido de que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, negou-lhe o reconhecimento do direito à redução da pena.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200751080011024/RJ](#)

DJ de 18/2/2010, p. 27 - 2ª Turma Especializada

Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

[volta](#)

ESTABELECIMENTO POLUIDOR SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL

Sentença de primeiro grau condenou a proprietária de um quiosque, que funcionava em faixa de areia da praia de João Fernandes, no município de Armação de Búzios, sem as licenças dos órgãos ambientais competentes, alterando o aspecto do local, legalmente protegido em razão de seu valor paisagístico, ecológico e turístico.

Conforme a denúncia, a referida atividade, ilegal e potencialmente danosa, era

exercida há mais de dez anos e só cessou mediante intervenção judicial. A condenação foi expressa em uma pena de três meses de detenção e vinte dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de quinhentos reais, a ser revertido em produtos da cesta básica.

Interposta a apelação, coube, a relatoria, à Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, da Segunda Turma Especializada. Em seu voto, atestou, a Relatora, a comprovação da autoria e materialidade do delito, razão pela qual manteve o decreto condenatório.

Quanto à pena aplicada, tendo o magistrado *a quo* substituído a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária, no valor de quinhentos reais, e, considerando a alegação da apelante, de que está desempregada e passando por sérias dificuldades, substituiu-a pela prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200951110003770/RJ](#)

DJe de 18/5/2010, p. 96 - 2ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY

[volta](#)

APREENSÃO DE BENS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL

Em decorrência de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental, em face da construção de moradia e píer em área de proteção ambiental na Ilha das Palmeiras, bem como descumprimento ao embargo imposto pelo IBAMA, foram apreendidos bens (embarcações e mini-trator) usados, segundo alegação do Ministério Público Federal, para a prática da infração. O requerimento de restituição dos bens foi indeferido, sendo interposta apelação contra essa decisão.

Para o Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, o recurso apelatório merece parcial provimento, uma vez que a restituição das embarcações aptas ao transporte de cargas contraria o disposto na Lei 9605/98, sendo enquadradas como instrumentos do crime imputado ao apelante. De igual modo, não há que se falar em

restituição do mini-trator, eis que se trata de bem móvel utilizado diretamente na consumação do crime ambiental.

Outrossim, entendeu deva ser restituída a embarcação registrada na modalidade esporte e recreio, a fim de viabilizar o transporte dos empregados e da família do apelante. De igual maneira, atendeu o pleito de deslacre do escritório de administração da obra, tendo em vista que o referido imóvel poderia sofrer desgastes naturais irreversíveis até o trânsito em julgado.

Por fim, optou, o Relator, por desconstituir o antigo depositário e nomear o apelante como fiel depositário de bens móveis e imóveis, todos com direito de uso.

[APELAÇÃO CRIMINAL 200251020056443/RJ](#)

DJe de 7/6/2010, pp. 114/115 - 2ª Turma Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

[volta](#)

CRIME CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA

A ação penal, cuja apelação criminal está em comento, foi baseada na denúncia oferecida contra empresário espanhol, que, na qualidade de representante legal de estabelecimento, utilizado como restaurante e casa de espetáculos, alterou o aspecto do imóvel, localizado em Charitas - Niterói, sem autorização da autoridade competente, imóvel esse tombado pelo IPHAN.

O juiz sentenciante condenou o empresário, pela prática do crime descrito no artigo 63, da Lei 9605/98, à pena de dois anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, cumulada com noventa e quatro dias-multa. Para os fins do artigo 20, da referida Lei, foi fixado em dez mil reais o valor mínimo para a reparação do dano causado ao meio ambiente urbanístico e ao patrimônio histórico, considerado, inclusive, o dano moral coletivo. Tanto o réu como o MPF apelaram.

Não houve unanimidade no julgamento da lide pela Segunda Turma Especializada, sendo majoritário o entendimento do Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, a quem coube a elaboração do acórdão.

Em sua análise, considerou amplamente comprovadas a autoria e a

materialidade do delito. Considerou, ainda, no que concerne à dosimetria da pena, respeitadas todas as circunstâncias constantes do artigo 54, do Código Penal para a fixação da pena-base. A seu juízo, no entanto, a sentença mereceu reparo no que se refere à aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista a confissão do réu em sede de interrogatório com relação à realização da obra, para que a pena definitiva fosse fixada em um ano e oito meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Foi negada a apelação do Ministério Público Federal e parcialmente provida a apelação do réu, apenas no que diz respeito à aplicação da atenuante da confissão espontânea.

OUTROS TRIBUNAIS

STF: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746875/MG

Relator: Ministra CÂRMEN LÚCIA

Publicação: Dje de 1/2/2011

[volta](#)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI ESTADUAL N. 14940/2003. 1. POTENCIAL DE POLUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECEITA DA EMPRESA COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA. 2. CONTROVÉRSIA SOBRE O EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279, DO SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1121233/SP

Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Publicação: Dje de 2/2/2011

[volta](#)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AO MEIO AMBIENTE. EMISSÃO DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS PARA A ATMOSFERA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DANO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O que tange à alegada violação à Lei 7730/89, verifico que não foi analisada pelas instâncias ordinárias. Desse modo, tem-se como inexistente o necessário pré-questionamento da questão suscitada, o que se constitui obstáculo intransponível à seqüência recursal, nos exatos termos das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal.
2. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o *decisum*. Nesse sentido: HC 27347/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 1º/8/05.
3. Não há que falar em sentença incerta em face da ausência de detalhamento das medidas a serem adotadas, tendo em vista que foi determinado à recorrente a obrigação que lhe compete em face do dano ambiental, não devendo, o juiz sentenciante, especificar condutas que, no caso concreto, podem não ser suficientes à prevenção/reparação. De forma contrária, a tutela contrária se esvaziaria com o cumprimento da ordem sem que houvesse materialmente o adimplemento da obrigação de prevenir novos danos e estabelecer padrões de controle.
4. A desconstituição do julgado por suposta afronta ao art.14, § 1º, da Lei 6938/81 – ausência de dano – não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao art. 21, do CPC, “ A jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de sucumbência recíproca quando o litigante sucumbe de parte mínima de seu pedido” (Ag Rg no AgRg no Ag1257530/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Dje 9/8/10).
6. Agravo regimental não provido.

TRF 1ª REGIÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 00100109220104013200/AM1

Relator: Desembargador Federal HILTON QUEIROZ

Publicação: DJe de 14/2/2011, p. 970

[volta](#)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. ART. 34, DA LEI Nº 9605/98. RIO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As causas que versem a respeito de delitos ambientais devem ser processadas, em regra, na Justiça Estadual, tendo em vista que a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, VI, da Constituição da República).
2. A Justiça Federal somente é competente para processar e julgar crimes ambientais em que o interesse da União for direto e específico, bem como nos casos em que o crime ambiental, de competência estadual, for conexo com o crime federal (Súmula 122 do STJ).
3. No caso, a inicial acusatória narra que o denunciado foi autuado pelo IBAMA em razão da prática de pesca proibida no Rio Solimões, que é um rio federal, atraindo a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a causa.
4. Recurso provido.

TRF 3ª REGIÃO: *HABEAS CORPUS* 201003000117850/SP

Relator: Juíza Convocada RAQUEL PERRINI

Publicação: DJe de 11/2/2011, p. 268

[volta](#)

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 34, "CAPUT", PARÁGRAFO E INCISO III, DA LEI Nº 9605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O paciente aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, restando suspenso o curso do processo para cumprimento das condições impostas,

pelo prazo de 02 (dois) anos. Com isso, a presente impetração perdeu parte de seu objeto, remanescendo para apreciação a questão da competência da Justiça Federal Comum para conhecer e julgar a causa.

2. Paciente denunciado como incurso no art. 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9605/98, depois de uma fiscalização realizada pelo IBAMA na empresa em que é gerente e procurador.

3. Apreensão de 99 (noventa e nove) peixes ornamentais nativos de águas continentais de coleta proibida, os quais não se encontram incluídos na Instrução Normativa do IBAMA nº 13/05.

4. O artigo 20, inciso III, da Constituição Federal estabelece serem bens da União, dentre outros, os rios que banhem mais de um Estado, enquanto que o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

5. Os elementos de cognição indicam que, das seis espécies apreendidas, duas são naturais do Rio Tapajós e uma do rio Xingu.

6. O Rio Tapajós nasce no Estado do Mato Grosso, banha parte do Estado do Pará e deságua no Rio Amazonas. Já o Rio Xingu, origina-se no Estado do Mato Grosso, segue pelo Pará e também deságua no Rio Amazonas, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.

7. Tratando-se da prática, em tese, de crime contra o meio ambiente, existindo lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

8. Impetração parcialmente conhecida. Ordem denegada.

TRF 4ª REGIÃO: APELAÇÃO CRIMINAL 00001533020054047107/RS

Relator: Desembargador Federal MARCIO ANTONIO ROCHA

Publicação: DJe de 19/11/2010

[volta](#)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Embora comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não está comprovado o elemento subjetivo - dolo ou culpa dos réus - na realização da conduta tida como delituosa.

Prova produzida evidenciando que o plantio de espécies exóticas contava com o apoio da Prefeitura e não houve autuação do IBAMA no momento do plantio. Essa omissão da fiscalização, embora não gere direito adquirido à manutenção do plantio ante a possibilidade de disseminação das espécies exóticas, pode excluir o dolo decorrente da omissão dos réus em buscarem aprovação prévia de projeto de plantio e manejo junto ao IBAMA.

TRF 5ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 00051184020054058201/PB

Relator: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Publicação: DJe de 10/2/2011, p. 297

[volta](#)

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. LIXÃO. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO. MULTA FIXADA. AGENTE PÚBLICO. EXTENSÃO DAS ASTREINTES AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. POSSIBILIDADE. GESTOR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

I - "É COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS." (ARTIGO 23, INCISO VI, DA CF/88)

II – RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO QUE SE REFERE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E DO DIREITO À SAÚDE. SITUAÇÃO EM QUE A CONCRETIZAÇÃO DESTE DEVER SE TRADUZ NA INSTALAÇÃO DE UM ATERRO SANITÁRIO.

III – AO PODER JUDICIÁRIO CABE, EMBORA EXCEPCIONALMENTE, A IMPOSIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS, QUANDO A OMISSÃO PERPETRADA COMPROMETA A PRÓPRIA INTEGRIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS IGUALMENTE PROTEGIDOS PELA CARTA MAGNA VIGENTE.

IV – QUANDO O RÉU É PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, É POSSIVEL QUE A SANÇÃO COMINADA ALCANCE TAMBÉM O GESTOR PÚBLICO, DE MODO A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

V – CONTUDO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A COMINAÇÃO DE ASTREINTES AO GESTOR DEVE SER PRECEDIDA OBRIGATORIAMENTE DA SUA CONVOCAÇÃO AOS AUTOS, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADO A ESTE O DIREITO DE DEFESA.

VI – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS, PARA ISENTAR OS GESTORES DO PAGAMENTO DE ASTREINTES E MULTA.